

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 07/05/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER



João Francisco Bastos
Presidente



Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente



Elias Moreira Júnior
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 090/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2025

1- RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz (Vevê), vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epigrafe que "Institui o Programa "Cultura da Vida" nas escolas da rede municipal de ensino de Ipatinga, com o objetivo de promover a valorização da vida e o bem-estar integral dos alunos." Os autos vieram para análise acompanhada da justificativa, documento necessário para o tramite regular.

Esta é a síntese do necessário.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto em tela trata da educação municipal, com foco na formação cidadã e ética dos alunos diante da evolução tecnológica, tema que se insere no âmbito do interesse local e da autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, em seu art. 8º, caput, assegura ao Município competência para organizar e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços públicos de educação. O art. 167, inciso II, da mesma Lei, dispõe que compete ao Município zelar pela formação educacional do aluno, podendo criar programas educativos especiais, como o proposto.

Dessa forma, verifica-se plena competência legislativa municipal para dispor sobre o tema.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 090/2025

estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Neste ponto de vista, o presente projeto merece uma ressalva, tendo em vista o inciso II do artigo 3º, vejamos:

Artigo 3º - O Programa será implementado por meio das seguintes ações:

II - Inclusão de conteúdos transversais no currículo escolar, respeitando as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que promovam reflexões sobre ética, cidadania e respeito à vida;

O presente inciso possui em sua essência, vício de competência e iniciativa. Ocorre que, a inserção de



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 090/2025

temas na grade curricular é assunto de competência da União, tal como reiterado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7019:

"A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) engloba, segundo a jurisprudência da Corte, as regras que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. "No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional".

Bem como, Já decidiu o TJMG que a grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

- A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

- A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

- A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.

- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte.

- Representação procedente". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.024915-4/000, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, Órgão Especial, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 15/04/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA "EDUCAÇÃO PATRIMONIAL" -



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Parecer P.L. 090/2025

MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária". (Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).

Desta forma, sugere-se uma emenda supressiva para que seja retirado o inciso II do artigo 3º do respeitoso projeto para que seja sanado o vício.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, desde que seja suprimido o inciso II do artigo 3º do referido projeto, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de Maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nivaldo Antônio da Silva

Nivaldo Antônio da Silva.

Presidente

Adiel O

Adiel Fernandes de Oliveira.

Relator

Greston S

Greston Henrique de Souza

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Parecer P.L. 090/2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos

Presidente

Michael S

Michael Simon Carvalho Silva

Vice-Presidente

Elias J

Elias Moreira Júnior

Relator

Página de assinaturas



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Recipiente



Greston Souza
075.333.596-40
Recipiente



Michael Silva
101.053.776-86
Recipiente

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Joao Bastos
802.472.107-49
Recipiente



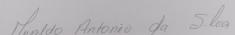
Nivaldo Silva
975.944.236-15
Recipiente



Elias Junior
085.372.346-05
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Nivaldo Silva



Michael Silva



975.944.236-15
Signatário

101.053.776-86
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 07 mai 2025**
09:32:47  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 07 mai 2025**
13:29:56  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
13:30:04  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) acusou recebimento este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
09:34:41  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.119.51 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
09:34:48  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) acusou recebimento este documento por meio do IP 152.255.119.51 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
09:35:24  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
09:35:30  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
10:27:38  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.109.170 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil



- 07 mai 2025**
11:33:18  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) acusou recebimento este documento por meio do IP 152.255.110.1 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
10:15:49  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
09:44:38  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
10:23:32  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
14:17:34  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 07 mai 2025**
14:18:45  **Elias Moreira Junior** (Email: ver.eliasdafonte@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 085.372.346-05) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.101 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 12 mai 2025**
15:12:43  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
12:04:22  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
12:04:27  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.221.241.202 localizado em Timóteo - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
13:35:47  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.120.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
13:35:52  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.120.8 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
12:04:06  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
14:52:59  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.120.203 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
14:53:09  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.120.203 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 08 mai 2025**
12:14:36  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

